XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Ana Elizabeth Neirão Reymão – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-562-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Consumismo. 3. Responsabilidade Civil. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

A coletânea que ora se apresenta ao leitor é fruto da discussão sobre o direito e a responsabilidade nas relações de consumo, no contexto da globalização, realizada no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI. A ementa do Grupo de Trabalho norteou o texto dos autores e serviu como parâmetro para articular ideias na construção dos artigos aqui publicados.

O grupo realizou uma reflexão sobre a política nacional e internacional das relações de consumo, incluindo-se as demandas sociais e a participação do cidadão nestas relações. Num contexto de globalização, temas relevantes foram incluídos, como as questões de superendividamento e outras relativas ao consumo na contemporaneidade, sem descurar da matriz teórica que alimenta o direito privado neste campo do conhecimento.

Incentivou-se, também, o debate sobre as configurações de mercado, a legislação vigente e a necessidade de adequação dessa àquele. Tratou-se sobre a qualidade dos serviços e produtos, e a reparação de danos. Sugeriu-se a discussão sobre práticas comerciais, comércio eletrônico e proteção contratual. Não se descurou, outrossim, da proteção jurídica e da tutela administrativa e penal e de seus aspectos processuais da defesa do consumidor. Por fim, lançou-se a temática do futuro das relações de consumo.

A ementa foi acatada pelos autores e amplamente contemplada na sua diversidade propositiva. Os autores responderam com destacada fundamentação teórica, construindo textos que dialogam entre si, constituindo uma obra coesa que nos coube apresentar ao leitor.

No artigo intitulado “Reflexos da globalização nas relações de consumo: sociedade de consumo, hipermaterialismo e desafios do direito privado no novo cenário global”, Priscilla Saraiva Alves trata do direito do consumidor no cenário globalizado, abordando aspectos conceituais como “sociedade de consumo”, “consumismo” e “hipermaterialismo”, colocando em debate a aptidão do direito privado para a tutela do consumidor vulnerável.

Josinaldo Leal De Oliveira e Thyago Cezar, sob o título "A construção do direito do consumidor a partir do retrovisor histórico dos sistemas jurídicos nos países da América Latina", alertam para a necessidade e propõem a compreensão da defesa do consumidor a partir de uma perspectiva histórica, que inclui a estruturação normativa.

"Os contratos de consumo no Direito Internacional Privado da União Europeia", de autoria de Mariana Sebalhos Jorge, analisa os contratos de consumo no direito internacional privado daquele bloco econômico, contemplando duas decisões daquele Tribunal de Justiça, uma delas referente à lei aplicável aos contratos de consumo e outra tratando da competência judiciária nos contratos de consumo.

Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio e Wilson Pantoja Machado falam do sobreendividamento do consumidor, advertindo sobre a necessidade de reflexão sobre possíveis desequilíbrios na relação entre credores e devedores. O artigo sobre "O sobreendividamento luso-brasileiro e a vulnerabilidade do indivíduo na cadeia de crédito ao consumo" recorre à vulnerabilidade do consumidor no mercado de crédito, procurando identificar a vulnerabilidade agravada ou a hipervulnerabilidade como circunstância que clama por maior proteção dos consumidores.

No texto denominado "O princípio da dignidade da pessoa humana frente as práticas abusivas de concessão de crédito e do consumidor superendividado", Ana Carolina Alves analisa e discute práticas de fornecedores de crédito no Brasil, condutoras do superendividamento, na perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Joseane Suzart Lopes da Silva, em "O superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/2015", descreve a ocorrência do superendividamento dos consumidores brasileiros, destacando a importância de sua prevenção e combate. Adverte sobre a necessidade e urgência da aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/15 para tal fim bem, como a articulação dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Dennis Verbicaro Soares e Camille da Silva Azevedo Ataíde tratam da "A regulação das astreintes nos Códigos de Processo Civil e de Defesa do Consumidor: efeitos sobre a eficácia das ações para a tutela das obrigações específicas em demandas de consumo." Os autores analisam aspectos da regulação da multa cominatória prevista nos artigos 537 do CPC e 84 do CDC, cujo fim é conferir maior efetividade às decisões judiciais que contemplem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Discutem as divergências jurisprudenciais sobre o tema.

Em “A efetivação da ordem pública e do interesse social do estatuto consumerista na responsabilização civil do fornecedor.” Daniela Ferreira Dias Batista reflete sobre a efetivação da ordem pública e do interesse social previstos no estatuto consumerista, por meio da responsabilização civil do fornecedor.

No artigo “Direito ao esquecimento: da comercialização dos bancos de dados à defesa do consumidor”, Letícia da Silva Nigris fala sobre criação de bancos de dados de consumidores inadimplentes e a manutenção das informações negativas, por tempo superior ao previsto em lei como afronta ao princípio da dignidade humana e ao direito à privacidade, garantidos pela Constituição Federal.

Sinara Lacerda Andrade e Gabriela Eulalio de Lima analisam a veiculação de publicidade subliminar pelos influenciadores digitais, ponderando a escassez de julgados sobre o tema. Usam como referencial teórico Bauman e Braudrillard. No artigo que se intitula “As mensagens subliminares dos influenciadores digitais: uma análise jurídica sobre os reiterados casos em detrimento da escassez de julgados” pretendem demonstrar que a mensagem subliminar diminui a liberdade de escolha do consumidor e a legislação consumerista é insuficiente para a solução do problema.

Rodrigo Araújo Reul e Fernando Antônio De Vasconcelos falam sobre a “Tutela administrativa do consumidor: da possibilidade de suspensão das atividades de agência bancária que não garante segurança aos clientes no curso da prestação de serviços” , invocando a atuação do poder público, por meio do poder de polícia para fiscalizar e antever as práticas abusivas e aplicar sanções na materialização dos casos no plano prático.

Em “Inclusão financeira e vulnerabilidade do consumidor de crédito habitacional: uma análise jurídico-econômica do mercado brasileiro”, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Felipe Guimarães de Oliveira discutem a vulnerabilidade do consumidor de crédito imobiliário oportunizada pela inclusão financeira, pela grande liquidez desse mercado e pela política habitacional brasileira recente. Trazem uma análise jurídico-econômica constatando que a vulnerabilidade do consumidor, aliada ao sonho da casa própria, ao assédio de consumo e a sagacidade do mercado, facilitam a prática de ilícitos de consumo. Advertem que o crédito tomado há de ter qualidade e transparência, atributos fundamentais para a cidadania financeira.

Denison Melo de Aguiar e Adriana Almeida Lima, sob o título “A responsabilidade civil das concessionárias aplicada ao Código de Defesa do consumidor como condição para o racionamento do uso da água” enfrentam o grave problema da escassez da água e suas

consequências no âmbito das relações consumeristas. Defendem que a capacidade de gestão das concessionárias relativas à responsabilidade no fornecimento da água pode ser aplicada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas.

O artigo “PROCON: meio alternativo para a resolução de conflitos sociais de consumo na cidade de Caxias/MA”, de autoria de Anderson De Sousa Pinto e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, analisa as atribuições e especificidades do PROCON na solução dos conflitos de consumo como órgão de defesa no âmbito administrativo, enfocando sua proximidade com a sociedade. Recortam espacialmente a análise em Caxias-MA e apresentam os resultados de uma pesquisa de campo com usuários do PROCON no município.

“O dimensionamento do poder das corporações transnacionais e o comércio justo no desenvolvimento sustentável”, de Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, trata sobre o dimensionamento do poder das corporações transnacionais e o comércio justo, no desenvolvimento sustentável. Abordam, os autores, o protagonismo das corporações transnacionais em prejuízo da concorrência com os importadores tradicionais do comércio justo. Alertam para o prejuízo trazido para o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que a produção extensiva provoca danos ao meio ambiente, o que em regra é ignorado pelas corporações transnacionais.

Joana Stelzer e Keite Wieira falam sobre “A certificação Fair Trade na WFTO: um estudo sobre princípios e critérios para segurança do consumidor” enfatizando os esforços de Fair Trade para comercializar produtos de organizações sustentáveis. Por outro lado, apresentam WFTO como um dos principais atores globais no âmbito do Comércio. Buscam, as autoras, elementos de discussão relativos à segurança da certificação nas relações de consumo e descrevem a certificação do projeto Toca Tapetes.

Encerrando os trabalhos, Adalberto de Souza Pasqualotto e Michelle Dias Bublitz asseveram que a realidade contemporânea traz novas configurações econômicas (ou paraeconômicas), desafiando soluções jurídicas como as propostas pelo Código de Defesa do Consumidor. O artigo intitulado “Desafios do presente e do futuro para as relações de consumo ante indústria 4.0 e a economia colaborativa” põe em questão a existência da relação de consumo frente à economia colaborativa e a indústria 4.0.

São esses os temas e discussões propostos pelos autores que compõem o presente livro, de indiscutível contribuição para o campo teórico e para a solução dos problemas da seara consumerista.

Uma boa leitura!

São Luis, Primavera de 2017.

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega (UFG)

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (CESUPA e UFPA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS APLICADA AO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO CONDIÇÃO PARA O RACIONAMENTO DO USO DA ÁGUA

THE CIVIL RESPONSABILITY OF THE CONCESSIONAIRE APPLIED TO THE CODE OF CONSUMER PROTECTION AS A CONDITION FOR THE RACING OF THE USE OF WATER

Denison Melo de Aguiar [1]
Adriana Almeida Lima [2]

Resumo

Pode-se afirmar que existe a responsabilidade civil das concessionárias quando do não fornecimento dos seus serviços aos usuários na condição de consumidores. O objetivo desta pesquisa foi descrever que a capacidade de gestão das concessionárias relativas à responsabilidade no fornecimento da água pode ser aplicada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas. Nos estudos, foi utilizada, metodologicamente, a pesquisa bibliográfica, em especial doutrinária, jurisprudencial e legal, permitindo uma interpretação entre políticas públicas e má gestão no fornecimento de água, no contexto da legislação do consumidor.

Palavras-chave: Políticas públicas, Racionamento de água, Responsabilidade civil das concessionárias, Direito do consumidor, Usuário, Consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

It can be affirmed that there is the civil responsibility of the concessionaires when not providing their services to the users as consumers. The objective of this research was to describe that the concessionaires management capacity related to water supply responsibility can be applied according to the Consumer Protection Code and related laws. In the studies, a bibliographical research was used methodologically, especially doctrinal, jurisprudential and legal, allowing an interpretation between public policies and poor management in the water supply, in the context of consumer legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Water rationing, Civil responsibility of concessionaires, Consumer law, Consumer, User

---

[1] Professor da Universidade do Estado do Amazonas e do Centro Universitário do Norte. Mestre em Direito Ambiental. Coordenador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos. Contato: denisonaguiarx@hotmail.com.

[2] Professora da Universidade do Estado do Amazonas e da Faculdade Metropolitana de Manaus. Advogada. Mestra em Direito Ambiental. Contato: a.almeida.lima.uol.com.br

INTRODUÇÃO

No Brasil, não tem como identificar de forma efetiva e compreensível um programa de política pública eficiente que trate de forma correta e qualitativa o uso da água, bem como que acontece no setor das concessionárias do setor elétrico. As concessionárias são detentoras de suas próprias regras e preferem gerar, transmitir, vender, do que buscar investimentos na área de prevenção quanto as questões relacionadas ao racionamento de água. Entende-se que esta prática desenvolvida e contumaz de prestar um mau serviço, já decorre de vários anos, e quando o problema é mencionado, a conduta das concessionárias, são reiteradas ao longo de décadas, sendo inclusive reincidentes sem qualquer julgamento pela própria administração pública.

Neste contexto, o objetivo desta pesquisa foi descrever que a capacidade de gestão das concessionárias relativas à responsabilidade no fornecimento da água pode ser aplicada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas. Assim sendo, se faz necessária pela justificativa de que a necessidade de observar a concepção das políticas públicas presentes nas concessionárias, diante do mau fornecimento de água. Por fim, vale salientar que, foi utilizada, metodologicamente, a pesquisa bibliográfica, em especial doutrinária, jurisprudencial e legal, permitindo uma interpretação entre políticas públicas e má gestão no fornecimento de água, no contexto da legislação do consumidor.

A despeito das relações preexistentes, compreende-se neste contexto, que em havendo relação de consumo, é possível entender que o fornecedor arcará com as responsabilidades oriundas das atividades que realizar, balizando inclusive a necessidade de informação e prevenção no contexto racionamento do uso da água.

Valendo-se do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde independentemente da existência de culpa. Onde a “reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (BRASIL, 1990). E conforme a responsabilidade da prestadora de serviço, seus atos correspondem a evidência de que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias, quando da realização de seus serviços devem ser regidas pela legislação consumerista, bem como a publicidade de seus atos, implicando na responsabilidade pelas eventuais lesões que possa vir causar a seus usuários.

Partindo desta premissa, deve ser entendido preliminarmente que as concessionárias devem ter planejamento de base estrutural e técnica. Para dessa maneira, agir de forma preventiva no que tange a capacidade de gestão das concessionárias relativas à responsabilidade

no fornecimento da agua em situação de emergência, para no caso de racionamento haver políticas públicas concretas e preventivas para evitar maiores lesões a sociedade especifica do local afetado pela ocorrência emergencial. Sem ter que transferir para os municípios a responsabilidade imediata de penalização para o uso de agua racionada pelos usuários do serviço que sequer tiveram a possibilidade de serem participantes ativos de políticas que pudessem prever a possibilidade do dano, com ênfase na reestruturação e quiçá o reuso da agua, caso houvesse a necessidade.

É importante destacar que o usuário do serviço público no caso do racionamento vive em constante situação de lesividade a seu direito. Situação esta, também ocasionada pelo Poder Público por intermédio de concessionárias que aviltam esse direito, de forma a penalizar o usuário pelo mau uso da agua em todos os sentidos, sem qualquer buscar qualquer qualificação para a melhoria do serviço, como regra de orientar e informar ao usuário. Bem como, informar quais os meios preventivos que poderiam melhorar sua condição quando da possibilidade de acontecimentos emergenciais como racionamento de água.

Não resta a menor dúvida que a sociedade encontrará no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, o devido instrumento legal para a reparação deste direito. Por ser dever da administração pública representada pela concessionaria de serviço público o dever de informar e ainda de criar políticas públicas para conter o sistema de racionamento bem como educar a população a utilizar o serviço de forma equilibrada, construindo com a participação ativa sociedade um sistema que posteriormente possa ter condições básicas para a penalização, devido ao descumprimento de um acordo criado que distribui responsabilidades e cria mecanismos para a melhoria qualidade de distribuição de agua em situação de emergência.

Dentro deste contexto, pode-se questionar que: a responsabilidade civil das concessionárias aplicada ao Código de Defesa do Consumidor, pode ser considerada como uma condição do dever de indenizar quando houver racionamento do uso da água?

1 UMA HISTORICIDADE DO RACIONAMENTO DE ÁGUA

O racionamento de água é uma realidade brasileira, em que se pese ser uma Estado com capacidade hídrica alta. Neste sentido, as empresas concessionárias são responsabilizadas em adotarem medidas mais enérgicas ou preventivas para que fatos como estes não aconteçam novamente. Paradoxalmente, vislumbra-se que é recorrente a situação sobre a escassez de água potável, e também da aplicação da medida que enseja o racionamento.

Em 1º de janeiro de 1986 (VEJA), os noticiários destacam a notícia do racionamento de água. Com uma notícia intitulada "Começa a lei seca", a reportagem tem como destaque o racionamento de água na região metropolitana de São Paulo e dois outros estados: Paraná e Rio Grande do Sul. A reportagem remonta a prática como sendo um hábito costumeiro no Brasil, ou seja, o racionamento de água no Brasil é historicamente constituído.

A reportagem assim descreve:

> A Estiagem leva a região metropolitana de São Paulo ao racionamento de água, que também castiga cidades do Paraná e Rio Grande do Sul. Volta à região metropolitana de São Paulo e a dois outros estados do país – Paraná e Rio Grande do Sul – uma prática riscada há mais de quinze anos dos hábitos de seus habitantes: o racionamento de água. Na semana passada, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) dividiu a capital e dezoito municípios a sua volta em quatro regiões e colocou em execução um severo programa de contenção. O procedimento já havia sido adotado em Presidente Prudente, no interior do Estado. Na capital, a cada quatro dias, uma dessas áreas fica sem água por um período de 24 horas. O racionamento foi programado para durar oito dias, ao final dos quais serão avaliados os seus resultados práticos e corrigidos eventuais desvios de rota. A drástica medida se deve a uma conjunção de três fatores: a lei seca, que já dura seis meses, a elevação do consumo de água devida ao calor e a indiferença com que as habitantes da região receberam os apelos para que abrissem menos as suas torneiras. "O atual racionamento tem também uma função pedagógica", avisa Lineu Alonso, 35 anos, superintendente de controle e desenvolvimentos a Sabesp. "Com ele, as pessoas vão ser forçadas a se conscientizar do problema".

A matéria narra que a Companhia de Saneamento Básico (Sabesp), naquela ocasião, colocou em execução um severo programa de contenção. Este programa foi planejado para ter duração de 8 dias, sendo que a cada 4 dia uma das áreas de São Paulo, ficaria sem água, propondo então a Concessionária o ajuste de correções no desvio de rota da água, sendo proposto esta pratica por causa da seca, elevação do consumo de água, calor e a indiferença da população mediante o problema em questão. Com estas atitudes da Sabesp, o objetivo era de forma forçada, conscientizar a população do problema existente.

A notícia sintetiza a situação em:

> É surpreendente, porém, que uma metrópole como São Paulo não conte com outras fontes secundárias de abastecimento capazes de entrar em funcionamento numa hora como essa. Caso não chova e o consumo permaneça elevado – nesta época do ano, a população da capital paulista costuma gastar 42,000 litros de água por segundo, mas desde outubro a Sabesp registra picos de até 49,000 litros, as autoridades poderão tomar medidas ainda mais drásticas. "Se o racionamento não for suficiente, o cerco terá de ser apertado", diz Alonso. A Represa de Guarapiranga, responsável por um por quarto do

> abastecimento de água de São Paulo, exibia uma paisagem diferente: o leitor rachado. Uma das possibilidades é repetir-se, na região metropolitana, o que já vem ocorrendo em Curitiba. Na Capital do Paraná, submetida a um racionamento por regiões há duas semanas, a prefeitura está autorizada a cortar por tempo indeterminado o abastecimento da casa de quem for flagrado desperdiçando água. Assim, lavar um automóvel ou regar um jardim equivale hoje em Curitiba a depredar um bem público. No interior do Paraná, outras oito cidades estão com seu gasto de água controlado. No rio Grande do Sul, 26 cidades convivem com o racionamento.

A crítica em relação ao racionamento naquele tempo é o que provoca a responsabilidade da concessionária. Já naquela época, a referida não contava com outras fontes secundárias para abastecimento, para entrar em ação, capaz de funcionar numa situação de emergência. Era necessário noutros termos, esperar pela chuva. Considerando ainda que, caso não houvesse tempo para a chuva resguardar o abastecimento naquela ocasião, medidas que não foram mencionados, seriam tomadas de forma drástica.

Um ponto que se faz de extrema importância e relevância, é que com estas medidas, cirurgias tinham sido adiadas, comporta de represas fechadas para que pudesse ser juntada mais água suficiente para dar força as palhetas. E a necessidade da chuva era uma vertente, importante naquela ocasião pelo menos por uns 10 dias de forma persistente. Muitas cidades foram atingidas.

As consequências foram assim descritas:

> A falta de água alterou de modo radical a vida de Curitiba, numa antecipação do que poderá ocorrer, de modo mais grave, em São Paulo. Na capital do Paraná, além das torneiras secas nas cozinhas e banheiros de todo mundo, o racionamento afetou os dezesseis hospitais do centro da cidade, que na sexta-feira passada precisaram ser socorridos por carros-pipas da Defesa /civil. O maior deles, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná, que driblava o racionamento graças a um poço artesiano próprio, foi obrigado a adiar três cirurgias de rotina na quarta-feira. O hotel Araucária Palace, de quatro estrelas, tem gastado 600.000 cruzeiros diários na compra de caminhão-pipa de uma nascente num município a 40 quilômetros da capital. Os problemas só não foram maiores porque, dede a véspera do Natal, o hotel está com apenas a metade de seus 113 apartamentos ocupada.

A partir desses relatos, pode-se afirmar que desmedidamente, a conduta é sempre a mesma e de forma reiterada. São Paulo em pleno 2014 (BRAGA) se encontrava em situação comparada ao passado. A ponto que, Braga (2014) afirma que:

> A curto prazo não há o que fazer. É uma situação absolutamente inédita e trágica. Agora temos que fechar a torneira e rezar" ..... é bastante realista em relação aos problemas de desabastecimento de água do estado de São Paulo,

> principalmente do sistema Cantareira, que fornece água para quase metade da população paulista. O nível do maior reservatório de água do Estado bateu recorde mínimo de 14,1%. A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e o governador Geraldo Alckmin já haviam acendido o alerta vermelho quando o nível baixou de 35%, ainda em dezembro do ano passado, volume considerado "de segurança por especialistas". Benedito Braga acredita que três fatores fizeram com que a situação se tornasse alarmante: falta de chuva na região, que segundo o especialista é o principal motivo da seca; uso desenfreado da água existente; e complexidade na realização de obras e infraestrutura hídrica. Projeto, que a implantação nos EUA ou Alemanha levaria um ou dois anos, aqui se levam dez porque depois que se decide tudo, com tem todas as licenças, vem o Ministério Público e diz: 'espere, vocês falharam aqui'. E a obra é parada. Fora quando não muda de governante e interrompe o projeto. Isso precisa mudar. Precisa ser sim ou não no prazo de no máximo um ano. Precisamos de um sistema de infraestrutura hídrica que não dependa tanto de uma complexidade para implementação. Precisa ter coragem", disse o presidente do Conselho Mundial da Água. "Criou-se um emaranhado de leis e instituições no sentido de preservar a natureza, mas o resultado prático operacional é complicadíssimo.

Desse modo, tais elementos constituem, a demonstração fática de que a tecnologia se aprimorou mas ao que parece estar correto Braga (2014). As questões relacionadas a aplicação das leis para efetivar de forma necessária o sistema, é complexa e está sempre precisando de autorização para que o desenvolvimento do sistema seja estabelecido e constituído em sua finalidade precípua. Mas é importante se destacar que as leis são somente um ponto de partida para evitar os abusos cometidos pelas concessionárias.

2 DA REGRAS COMPOSTAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PELAS CONCESSIONÁRIAS

As doutrinas e as jurisprudências do Brasil não são pacíficas sobre o fornecimento de agua, em relação a aplicação de tarifação. Esta realidade se estendeu um grande debate tanto no STF quanto no STJ, importante elucidar estes fatos diante da relação consumerista. Onde, se discute que é medida imprescindível e indispensável à continuidade da prestação dos serviços de distribuição de água.

Assim como é regra que, estamos diante de uma situação tarifada:

> O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a cobrança efetuada pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto possuía natureza tributária, consistindo em taxa,"submetendo-se, portanto, ao regime jurídico tributário, especialmente no que diz com a observância do princípio da legalidade — sempre que seja de utilização compulsória, independentemente de ser executado diretamente pelo Poder Público ou por

> empresa concessionária" (REsp 782.270/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005). Todavia, a fim de acompanhar a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte revisou o referido entendimento, consignando, posteriormente, que a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto não possui natureza jurídica tributária, mas constitui-se, sim, em tarifa. Nesse sentido, cabe mencionar trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 796.748/MS (1ª Turma, DJ de 9.8.2007).

Outro ponto especifico da Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007), enfatiza em seu: "Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...) XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento". É neste sentido que se entende, assim como os preceitos fundamentais da norma aplicada que existe um conjunto complexo de responsabilidade para com as Concessionárias de forma direta ou indireta.

Estas conduzem para uma obrigação da coletividade de se efetivar num projeto de contrato bilateral e aceitação convencional de uma prestação que sob qualquer tipo de hipótese não poderá ser quebrada, visando sempre um plano de contingência. Mas na realidade específica, o que vem ocorrendo, é que a própria população que é detentora desta modalidade, como no caso de São Paulo, vem sofrendo todos os danos causados pela própria Concessionária que vem há muitos anos cobrando uma conduta, mas não consegue também cumprir com suas obrigações pertinentes a relação de consumo com a sociedade.

Portanto, cria entraves para esta, sem resolver a situação que a cada ano que passa se torna sem solução ou de fato. Desenhando-se uma linha de estrada sem saída, pelo caminho mais lógico a situação em que se encontrava São Paulo como exemplo trágico da maior seca da história.

3 DA RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO PELAS CONCESSIONÁRIAS

Em um cenário de intensas mudanças sociais, observa-se pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL) trouxe em seu arcabouço a incidência da responsabilidade objetiva. Esta reponsabilidade objetiva incide não somente sobre as pessoas jurídicas de direito público como também, sobre as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Levando em conta, que o verbete, identifica a adoção explicitamente:

> Adoção da teoria objetiva ou da responsabilidade independente de culpa, na modalidade do risco administrativo. Por força desse dispositivo constitucional, portanto, a vítima para se ver ressarcida dos prejuízos sofridos, deverá provar única e tão somente a ocorrência de dois elementos, o dano e o nexo causal, tornando-se dispensável a comprovação de culpa do agente causador do evento lesivo (ROLIM, 2004, p. 270).

Com esta prática, a observação que se faz acerca da responsabilidade da Concessionária ainda se estende pela condição do artigo 175 (BRASIL, 1988): "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos." Onde se aproveitou o legislador para fixar de vez neste artigo, a responsabilização dos desdobramentos administrativos do Estado quando da prestação dos serviços públicos.

É notório que o ente Estatal em face do aumento incomensurável das demandas públicas, passou a delegar a execução de seus serviços a terceiros interessados. Quando da ocorrência desta descentralização do serviço, a Administração Pública além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente, o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço.

A definição exposta por Meirelles (2001), intensifica que:

> A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado que executem serviços públicos (*in casu*, os concessionários de "serviço público") será sempre objetiva e direta, "pois não é justo e jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente público a particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o poder público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado".

Desta forma, de acordo com as regras; ao ser analisado a situação jurídica entre a concessionaria de serviço público e o envolvimento com os seus usuários. Pode-se afirmar que, na situação do racionamento de água que a responsabilidade civil não é ponto de discussão relativo, mas a condição da necessidade humana que é o uso da água. Desse modo, é como se somente a sociedade fosse a responsável pela falta de água, ou outros fatores naturais.

O Código de Defesa do Consumidor (1990) acobertado por sua coletividade específica, direcionada por pontos específicos e gerais, no que conduz a um procedimento legislativo que está medido por sua eficácia garantista. No entanto, no caso em questão, a sociedade fica à mercê da concessionaria que de tal forma penaliza o consumidor, criando medidas emergenciais e de contingencias que levam a inúmeros prejuízos como se percebe ao longo da narrativa,

compelindo a sociedade a cumprir. Neste ínterim, a concessionaria não consegue criar a oportunização de políticas públicas, voltadas para a educação ambiental, criando medidas e aplicando para que estas ensejem resolução do problema de racionamento em longo e curto prazo de tempo.

Noutros termos, a relação entre a empresa Concessionária e os usuários de seus serviços regulam-se pela legislação do consumidor. Onde ambas as partes presentes em um contrato, tem uma relação que envolve os conceitos de "fornecedor" e "consumidor" dispostos pelo supracitado Código de Defesa do Consumidor (1990).

O artigo 2° do diploma legal em questão traz em sua redação a definição de consumidor: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire o utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo". Este conceito conduz ao caráter puramente econômico com determinação de que o indivíduo esta acobertado pela aquisição de bens ou serviços, como destinatário final, para atendimento de suas necessidades.

Inegável, portanto, o fato que os usuários de serviços públicos, como por exemplo, os usuários de telefonia, água, energia elétrica podem ser considerados "consumidores" de serviços.

Em contrapartida, O artigo 3° da Lei Consumerista assim define fornecedor:

> Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois muito bem, em referência a esta responsabilidade, assim estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

> O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (GRINOVER, 1998).

Assim sendo, o Poder Público quando da realização de serviços públicos de interesse da coletividade, é responsável, direta ou indiretamente. O Poder Público, há de ser considerado um fornecedor de bens ou serviços, já que apresenta como os demais fornecedores, as mesmas características necessárias para seu enquadramento neste estereótipo. Corrobora a este

entendimento, o preceituado no Artigo 6°, X do CDC: "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" do Código de Defesa do Consumidor.

A ideia preliminar é que as concessionárias são prestadoras de serviço público e condicionam este serviço a um número indeterminado de pessoas, visando auferir lucros, portanto a habitualidade constitui uma obrigação, além do que esta mesma concessionaria, deve envidar esforços para prestar um serviço de qualidade, aplicando toda a tecnologia, juntamente com planos de contingencia que não afetem a sociedade já que os seus usuários pagam pela realização do serviço através da chamada tarifa ou preço público, e neste caso, tarifa. Ou seja, não há especificamente um direito de escolha do usuário, já que todos precisam de água, mas não é por isso que o serviço prestado não possa ter qualidade e desenvolvimento tecnológico atuante para a melhoria da condição e qualidade de vida da população.

Como precedente do condicionamento da figura do Código de Defesa do Consumidor na relação entre usuários de serviço público e concessionaria, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se digna a relatar traçando um paradigma como o tema acima exposto, já que a prestação de serviço se fundamenta no mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.
> Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido' (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 30.06.2006 p. 216).

No mesmo sentido, importante se destaca a figura do Supremo Tribunal Federal (2005) em relação ao tema, já que entende que:

> As concessionárias e permissionárias de serviço público surgem em um processo de descentralização por colaboração, em que o Estado resolve transferir para uma pessoa já existente a prestação de um serviço público. O próprio art. 175 da CF/88 reza que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
> O Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 262651/SP (Ministro Relator Carlos Veloso; 16/11/2005), posicionou-se na direção de que as concessionárias e permissionárias de serviço público somente responderiam de forma objetiva no que tange aos danos causados aos usuários da prestação daquele serviço. No que se refere

> aos danos causados a pessoas que não ostentem a condição de usuários, tais entidades responderão de acordo com as normas comuns de direito civil.

Assim sendo, pode-se concluir que o Poder Público e a Concessionárias são responsáveis pelo não fornecimento devido de água.

4 DA NÃO RESPONSABILIDADE DOS CONSUMIDORES PELO "DESPERDÍCIO DE ÁGUA

A Administração Pública, em geral, se enquadra no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor como prestadora de serviços relacionada ao fornecimento de água, recebendo remuneração para, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo. A vulnerabilidade do consumidor, expressa no artigo 4º do microssistema é presumida, com o objetivo de equilibrar as relações no mercado de consumo, portanto, todos os consumidores são vulneráveis/ mais frágeis em comparação com os fornecedores, dentro de uma relação de consumo. Nesta ordem dentre os direitos básicos do consumidor descritos no artigo 6 da lei 8078/90 encontra-se a proteção da vida e a prevenção e reparação de danos. Tratando-se o microssistema de norma de ordem pública e interesse social, nos termos de seu artigo 1º, fica estabelecido parâmetros mínimos de boa-fé e transparência (MARQUES, 2011).

Importante salientar o papel da educação dos consumidores de água para a mudança de comportamento e uso racional. Esta deve ser realizada pelo fornecedor, pois também interessado, especialmente através de cartilhas educativas e propagandas sobre o tema, inclusive trata-se de direito que lhe cabe, com base no artigo 4, inciso IV e 6, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o fornecedor, na condição de concessionária também possui responsabilidades sistêmica na sociedade como um todo, isso significa afirma que a promoção de Direitos é de ambas, onde a sociedade deve acompanhar de forma cidadã, ou seja, inserida no monitoramento e fiscalização dessas concessionárias, não tendo assim, uma relação de dependência estatal, mesmo que seja, nesta relação a arte mais fraca e fragilizada, salvaguardada suas proporções.

A implementação de "sistema de monitoramento e alerta imediato" (CANÇADO TRINDADE, 1993) a ser realizada em todos os níveis da federação poderia garantir uma atuação mais efetiva e enérgica do Estado em casos extremos, como na crise hídrica, especialmente quanto à antecipação do colapso. Assim sendo, pensar no futuro minimizando os riscos seria uma forma de o Estado garantir a verdadeira Justiça Ambiental, e cumprir seus deveres relacionados à preservação do meio ambiente em caráter duradouro e garantidor do

equilíbrio, que necessariamente estabelece a qualidade de vida dos seres humanos e de todos os seres viventes da terra.

As ações efetivas do Estado em um grau de responsabilidade com os termos técnicos aliados aos procedimentos jurídicos, estão definidos como a melhor forma de educação consumerista. A falta de abastecimento de água, por sua própria dimensão, gera dano presumido, diante da dependência que a população possui de sua utilização, desde a higiene ao consumo para uso próprio. Desta feita, caracterizado está o abalo moral que afeta frontalmente a dignidade da pessoa humana, expressa no artigo 1, inciso III, da Constituição Federal (1988).

Ademais, o dano ocasionado pela falta de abastecimento de água poderá ferir a honra coletiva, com base no artigo 2º , parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que conceitua uma das espécies de consumidores equiparados como sendo a coletividade de pessoas, mesmo que indetermináveis, ainda podendo se enquadrar como vítimas do evento, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor não apenas quanto à população ordinária, mas também quanto a outros serviços que dependem da utilização da água como creches, hospitais e etc. Portanto, a prestação de fornecimento de água , envolve a coletividade para a promoção da saúde, por exemplo, o que o não fornecimento pode acarretar o prejuízo não só monetário, mas também social e promoção de Direitos basilares À sádia qualidade de vida.

Neste sentido Medeiros Neto (2012) destaca que a coletividade possui um patrimônio mínimo, comparado à pessoa humana, dentre os quais, os bens ambientais, que não podem ser renunciados por sua importância, ensejando em caso de desrespeito, sua reparação moral.

Dessa forma, se faz necessário esclarecer que os usuários dos serviços de utilização de água estarão sendo devidamente penalizados, pelo uso desmensurado desta, mas no sentido de que cada caso concreto, será devidamente investigado, conforme o julgado abaixo:

> Processo APC 20110111612635, Orgão Julgador: 2ª Turma Cível.
> Publicado no DJE : 22/01/2016 . Pág.: 266, Julgamento: 16 de Dezembro de 2015, Relator: GISLENE PINHEIRO, Ementa: APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA. DESPERDÍCIO VOLUNTÁRIO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUANDO O ATO FOI PRATICADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSENCIA DE CULPA LATU SENSU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBENCIA FIXADA. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço de fornecimento de água é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes das Turmas deste egrégio TJDFT. 2. O ocupante de unidade imobiliária que, deliberadamente, abre as torneiras do apartamento para causar prejuízos ao condomínio deve

> ser responsabilizado com exclusividade, não podendo o proprietário assumir solidariamente ou objetivamente esta obrigação sem que seja demonstrada cabalmente a sua culpa pelo infortúnio.
> 3. Apelação conhecida e provida. Honorários de sucumbência em favor da apelante.

No mesmo sentido, o julgado do Tribunal do Paraná (2015) determina que:

> SANEPAR. CORTE ABASTECIMENTO ÁGUA. RECLAMANTE ALEGA QUE POSSUI CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A RECLAMADA, ENTRETANTO, VEM SOFRENDO COM A FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, POIS O CORTE OCORRE QUASE QUE DIARIAMENTE. ADUZ, AINDA, QUE OS VALORES DE COBRANÇA CONTINUAM OS MESMOS E AS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO RESTARAM INFRUTÍFERAS. SOBREVEIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU AS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE R$ 300,00 À TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMANTE PUGNA PELA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTOU DEMONSTRADO ATRAVÉS DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE HOUVE FALTA DE ÁGUA NO BAIRRO EM QUE A RECLAMANTE MORA E QUE REFERIDO PROBLEMA PERDUROU POR DIVERSOS MESES. A PRÓPRIA RECLAMADA EM CONTESTAÇÃO AFIRMA QUE HOUVE: ?UMA QUEDA NA PRESSÃO DISPONÍVEL NA REDE, DEVIDO O AUMENTO EXPRESSIVO DE CONSUMO EM CONSEQUÊNCIA DAS ALTAS TEMPERATURAS.? O FATO DE ALTAS TEMPERATURAS, TEMPO SECO E AUMENTO DE CONSUMO NÃO EXIMEM A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA EM PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA, ISTO PORQUE, A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POSSUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CDC. OU SEJA, A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO GERA O DEVER DE INDENIZAR, BASTANDO ESTAR PRESENTE O DANO E O NEXO CAUSAL, INEXIGÍVEL A COMPROVAÇÃO DE CULPA. AINDA, A RECLAMADA NÃO COMPROVOU QUE NOTIFICOU PREVIAMENTE A RECLAMANTE ACERCA DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, O QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DE FORMA CONTRÁRIA ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS. A INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL GERA O DEVER DE INDENIZAR. PONDERE-SE, (TJPR .SANEPAR. CORTE ABASTECIMENTO ÁGUA. RECLAMANTE ALEGA QUE POSSUI CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A RECLAMADA, ENTRETANTO, VEM SOFRENDO COM A FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, POIS O CORTE OCORRE QUASE QUE DIARIAMENTE. ADUZ, AINDA, QUE OS VALORES DE COBRANÇA CONTINUAM OS MESMOS E AS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO RESTARAM INFRUTÍFERAS. SOBREVEIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU AS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE R$ 300,00 À TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMANTE PUGNA PELA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTOU DEMONSTRADO ATRAVÉS DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE HOUVE FALTA DE ÁGUA NO BAIRRO EM QUE A RECLAMANTE MORA E QUE REFERIDO PROBLEMA PERDUROU POR DIVERSOS MESES. A PRÓPRIA RECLAMADA EM CONTESTAÇÃO AFIRMA QUE HOUVE: ?UMA QUEDA NA PRESSÃO DISPONÍVEL NA REDE, DEVIDO O AUMENTO EXPRESSIVO DE CONSUMO EM CONSEQUÊNCIA DAS ALTAS TEMPERATURAS.? O FATO DE ALTAS TEMPERATURAS, TEMPO SECO E AUMENTO DE CONSUMO NÃO EXIMEM A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA EM PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA, ISTO PORQUE, A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POSSUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CDC.

> OU SEJA, A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO GERA O DEVER DE INDENIZAR, BASTANDO ESTAR PRESENTE O DANO E O NEXO CAUSAL, INEXIGÍVEL A COMPROVAÇÃO DE CULPA. AINDA, A RECLAMADA NÃO COMPROVOU QUE NOTIFICOU PREVIAMENTE A RECLAMANTE ACERCA DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, O QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DE FORMA CONTRÁRIA ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS. A INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL GERA O DEVER DE INDENIZAR. PONDERE-SE. (TJPR .. - 1Âª TURMA RECURSAL - 0000881-45.2014.8.16.0040/0 - ALTÃ´NIA - REL.: FERNANDO SWAIN GANEM - - J. 05.02.2015)

A regra é clara no sentido de que os casos são específicos e analisados de acordo com as decisões dos tribunais. No entanto, para responsabilizar o consumidor, se faz necessário que este possa incidir em crime relativo, inclusive à coletividade, como é o caso do julgado. Por este motivo, poderá ser punido, com decisões que vinculam a titularidade da propriedade e os prejuízos que foram causados em decorrência de sua conduta.

Noutro giro, a ideia de responsabilidade é muito mais ampla ao envolver usuários, Poder Público e Concessionárias. Quando se trata da prestação do serviço pelo Poder Público no que concerne a falta de eficiência e eficácia da prestação do serviço na aplicação entre concessionária, consumidor e poder público, o que sugere, uma possibilidade maior de extensão de responsabilidade e divisão desta para cada um daqueles que não cumprem com sua tarefa ambiental de preservação e conservação do meio ambiente. Estas devem participar de todo o processo de monitoramento e fiscalização para que não haja problemas, seja no processo de informação de cada caso, seja no processo de monitoramento e fiscalização do fornecimento de água devido.

A Lei no. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, prevê, em seu artigo 25, a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos perante o Poder Concedente, usuários ou terceiros. Neste sentido é de se ressaltar que há de forma explicita, a existência de responsabilidade é sempre objetiva, por este motivo, se destaca a exceção que poderia ser considerada atitudes isoladas dos usuários do serviço público, haja vista que as atitudes são avaliadas de forma individual e especifica pelos tribunais e concessionária.

Para Selborne (2001), a água é: “definitivamente um tema crucial, que precisa ser abordado com toda urgência”, em decorrência do seu uso desenfreado. Neste sentido, analogicamente, há de se pensar de uma forma cooperativa entre todos entes que envolvem o abastecimento de água, desenvolvendo colaboração e parcerias e criando um futuro seguro e

sustentável para esse recurso. Objetivando atingir esse objetivo como forma necessária de contribuição da sociedade como um todo.

A necessidade de trabalhar em conjunto com todos os interessados para desenvolver uma cultura de conservação e preservação da água seja sempre mais intensa é um objetivo em comum (SELBORNE, 2001). Assim sendo, esta deve centrar sempre, mediante maior percepção e compromisso, para identificar as melhores práticas para um fornecimento devido, com base na expansão da pesquisa, geração de conhecimento capaz de mudar realidades sociais, de disseminá-lo pela educação e outros canais, e mediante a participação dos indivíduos no conhecimento, nas instituições e sociedades em todos, de maneira adequada.

Neste sentido, o foco central está no compromisso para a ação destinada a desenvolver e compartilhar medidas de resolver o problema ligada ao mau fornecimento de água. Há ponto de proporcionar um modelo para a ciência e para a sociedade, motivada pela ética e transdisciplinar, no qual integra a política pública como uma forma real de resolver as demandas sociais de uma determinada sociedade. Isso exige um grande esforço de cooperação entre as partes envolvidas, para reunir na mesma esfera administrativa e cidadã, empenhando-os em um diálogo corrente entre si. Portanto, se teria assim, um meio de melhor resolver o problema do mau fornecimento de água (SELBORNE, 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, e ao se recordar a problemática em questão: a responsabilidade civil das concessionárias aplicada ao Código de Defesa do Consumidor, pode ser considerada como uma condição do dever de indenizar quando houver racionamento do uso da água? Pode-se afirmar que as Concessionárias não podem se eximir da aplicação efetiva do Código de Defesa do Consumidor, já que é um sistema que avalia o objetivo insofismável da relação de consumo, exigindo, sua interação multidisciplinar com outros institutos inclusive. Dessa forma, possuem o dever de indenizar os usuários.

Diante de tal afirmação é importante ressaltar que o usuário do serviço público não pode apenas ser penalizado pelas circunstâncias e falhas da execução de um serviço. Ambas, há muito tempo se apresenta sem qualidade eficaz, ficando a sociedade a mercê de uma situação lesiva que não cria componentes para melhor solução de controle de armazenamento de agua que deveria estar contingenciado ao longo de anos, com aplicação de melhor tecnologia.

As concessionárias não podem, como melhor explicação contar apenas com explicações sem fundamentos, nos quais a motivação venha da natureza ou do uso desmedido de agua. Na verdade, é necessário bem mais além destes motivos, já que a prestadora do serviço público, deve ao longo do seu trabalho apresentar resultados práticos para que não leve a população ao caos, e medidas preventivas são necessárias.

Ante os argumentos alinhavados ao longo do desenvolvimento dos fatos expostos, infere-se, portanto, que para que haja uma melhor prestação dos serviços públicos é necessário que os desdobramentos administrativos do Estado, juntamente com as empresas concessionárias.

Estas devem criar meios compatíveis com a melhor forma de preservar o sistema de abastecimento de água, melhorando a qualidade e o sistema, assim como favorecendo de modo sistemático, educativo e informativo a sociedade e os usuários deste consumo para a melhor forma de uso de tal serviço condicionando uma relação de consumo consciente. E, neste diapasão, estas empresas sujeitar-se-ão aos ditames apregoados pelo microssistema jurídico do Código de Defesa do Consumidor face sua responsabilidade objetiva configurada, com este paradigma, o objetivo é limitar os atos das concessionárias por intermédio de medidas que possam solucionar de forma os problemas causados com o racionamento de água, criando melhores estruturas que possam atender de forma digna a coletividade, também partícipe neste processo, em especial, no monitoramento e fiscalização de fornecimento.

REFERÊNCIAS

_____,____. Começa a Lei seca. n. 904. 1° de janeiro de 1986. **Revista VEJA** São Paulo: Editora Abril, 1986. p.36-37.

BRAGA, Benedito. **É fechar a torneira e rezar.** Conselho Mundial da Água. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em. 15 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em. 15 maio 2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em. 15 maio 2017.

BRASIL. **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição

Federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em. 15 maio 2017.
BRASIL. **REsp 782.270/MS**. 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005) e Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 796.748/MS (1ª Turma, DJ de 9.8.2007).
CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: SAFE, 1993. P. 75.
GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NÉRY Júnior, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: O novo regime das relações contratuais. 6 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 447 - 467
MEDEIROS NETO, Tiago. **Dano moral coletivo.** 3. Ed. São Paulo: LTr: 2012. p. 157 - 171.
MEIRELLES, Hely Lopes. **Autarquias e entidades paraestatais.** São Paulo: Saraiva, 2001.
ROLIM, Luiz Antonio. **A administração indireta, as concessionárias e permissionárias em juízo**. São Paulo : Saraiva, 2004.
SELBORNE, Lord. **A Ética do Uso da Água Doce**: um levantamento. Brasília: UNESCO, 2001. Disponível em: < https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&q=fornecimento+%C3%A1gua+direitos+humanos+&btnG=&lr=>. Acesso em. 15 maio 2017.
TRIBUNAL DO PARANÁ. (2015). **Proc. 0000881-45.2014.8.16.0040/0.** TJPR. - 1Âª TURMA RECURSAL - - ALTÃ´NIA - REL.: FERNANDO SWAIN GANEM - - J. 05.02.2015). Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168440051/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-88145201481600400-pr-0000881-4520148160040-0-acordao>. Acesso em: 22 ago 2017.